



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2008 (Do Sr. JOÃO ALMEIDA)

Altera os arts. 18 e 21 e revoga o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 para dispor sobre os procedimentos a serem adotados em caso de desfiliação e de filiação a outro partido.

Art. 2º Os arts. 18 e 21 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo Único. O eleito que permanecer filiado ao partido no período do mandato para o qual foi eleito somente poderá alterar a sua filiação seis meses antes da eleição que ocorra quatro anos após aquela em que foi eleito.

.....

Art. 21. Ao desligar-se do partido, o filiado comunicará por escrito ao partido para o devido cancelamento de sua filiação.

§ 1º Decorridas vinte e quatro horas da entrega da comunicação de desligamento partidário, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos, inclusive para nova filiação.

§ 2º Caso o partido, por qualquer motivo, não receba a comunicação de desligamento de seu filiado, este comunicará ao juiz eleitoral para fins de prova de desfiliação no prazo legal, bastando protocolar a comunicação de desligamento partidário no cartório eleitoral da zona em que for inscrito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Na ocorrência do disposto no § 2º, caberá ao Juiz Eleitoral comunicar ao partido sobre o desligamento de seu filiado.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 22.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito que rege a legislação eleitoral é o de garantir a cidadania e a igualdade de oportunidades aos candidatos nos pleitos eleitorais. Como a vida está sempre se renovando há necessidade de a cada eleição ajustar os fatos novos às regras novas. É o que ocorre com os arts. 21 e 22 da lei dos Partidos Políticos que, por conta de uma redação truncada, vem promovendo a cada eleição uma série de equívocos em relação ao cancelamento de filiações partidárias que, por não terem sido comunicadas adequadamente, redundam em duplas filiações.

Propomos a alteração dos referidos arts. 21 e 22 no sentido de tornar esse procedimento o mais claro possível e de facilitar a vida dos filiados e dos partidos políticos, além de reduzir o volume de trabalho do Poder Judiciário.

Para tanto, alteramos a redação do art. 21 para prever que ao desligar-se do partido, o filiado apenas comunica por escrito o seu partido, que por sua vez comunica à Justiça Eleitoral. Caso o partido não receba a comunicação, por qualquer motivo, o filiado protocola o pedido de cancelamento no cartório da zona eleitoral, para prevenir futuro questionamento de dupla filiação. A qualquer tempo o recibo do partido ou o protocolo do Cartório Eleitoral servirão de prova da data de desfiliação.

Com a adoção desse procedimento, revogamos o parágrafo único do art. 22.

Nessa oportunidade, modificamos a redação do *caput* do art. 18 e acrescentamos um parágrafo único ao mesmo artigo para definir o período de seis meses para a filiação partidária. Entendemos que essa é uma contribuição ao processo legislativo eleitoral que certamente contará com apoio irrestrito para sua aprovação.

Sala das sessões,

Deputado JOÃO ALMEIDA